



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18192.000257/2007-00  
**Recurso nº** 152.436  
**Resolução nº** 2402-000.094 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 22 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FUNDAÇÃO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE BOTELHOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO  
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Fundação Hospital São José de Botelhos, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes a parte dos segurados, a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/1997) e as relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), para o período de 01/1999 a 04/2002.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 49 a 52) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, verificadas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's). Ele registra que foram examinados os Livros Diário nº 16 a 19, devidamente autenticados com auxílio dos Livros Razão correspondentes, e folhas de pagamento, GFIP e GRFP, livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias (GRPS), relativas a recolhimentos segurados constantes em folhas de pagamento.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a entidade esteve em gozo de isenção das contribuições previdenciárias até 31/12/1997, data de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido em 24/06/1998 pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Esclarece mais, que o pedido de renovação do certificado foi indeferido em 16/05/2001, configurando sua perda de isenção de contribuições previdenciárias a partir da data de vencimento de seu prazo de validade.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/09/2002 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 63 a 74), acompanhada de anexos de fls. 75 a 86, alegando, em síntese, que:

1. a Constituição Federal - CF/88, no § 7º do art. 195, determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Observa que, quando o texto constitucional se refere à isenção está, na verdade, tratando de imunidade e que, quando o § 7º do art. 195, retro transcrito, faz menção às “exigências estabelecidas em lei” deve-se entender “Lei Complementar” e não “Lei Ordinária”, salientando que esta exigência já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Para fundamentar a necessidade de Lei Complementar faz a transcrição de trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Regional Federal (TRF) e invoca o inciso IV do art. 90 e o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega que não descumpriu qualquer requisito do art. 14 do CTN e que tal assertiva pode ser comprovada pela inexistência de qualquer acusação fiscal nesse sentido;

2. ressalta que o Auditor Fiscal acusa a impugnante de não possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) após 31/12/97 e que por tal razão, lavrou as Notificações e Autos de Infração a partir das competências de janeiro de 1998. Esclarece que o mencionado Certificado foi expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), no dia 24 de junho de 1998, com validade para o período de 01/01/95 a 31/12/97, e que, pelo fato de o CNAS não ter cumprido seus prazos, quando o certificado foi expedido, seu prazo de validade já havia expirado. Argumenta que, “tentando evidentemente sanar a sua inércia, o CNAS, através do Ofício Circular 19/98 deu validade ao Certificado de Entidade Filantrópica até 31/12/2000 (item I do inciso II do Ofício CNAS 19/98)”. Ressalta que, antes de vencer o prazo deferido pelo Ofício Circular (31/12/2000), em 20/12/2000 protocolizou o pedido de renovação de isenção, o qual foi negado pelo CNAS através da Resolução nº72, de 16/05/2001. Registra mais, que não se conformando com essa decisão apresentou pedido de reconsideração ao CNAS, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, por estar amparada pelo § 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06/04/98 (“Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior”). Alega que o recurso tem efeito suspensivo e reitera que a Resolução do CNAS nº 72, de maio de 2001, não pode prosperar porquanto seria juridicamente impossível requerer a “Renovação do Certificado da Entidade antes de 31/12/97 (data final de validade) sendo que o CNAS somente emitiu a Certidão em 24/06/98 (seis meses após o vencimento)”. Chama a atenção para o Ofício Circular CNAS/MPAS nº 19/98, que determinou que o prazo final seria o dia 31/12/2000, e destaca que protocolou o pedido de renovação antes da expiração desse prazo. Transcreve decisões do CRPS e do Poder Judiciário eximindo as entidades de prejuízos decorrentes da morosidade do Poder Público. Também traz jurisprudência objetivando comprovar que a decisão que será proferida pelo CNAS, ao analisar o recurso interposto no processo nº 44006.004613/2000-41, tem natureza declaratória e com efeito *ex tunc*;
3. finaliza invocando o art. 112 do CTN, requerendo todos os meios de prova em direito admitidas e a total improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Poços de Caldas-MG – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 11.428.4/0060/2003 (fls. 88 a 96) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 102 a 113), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

Foi acrescentando ao recurso que a Recorrente, em 20/12/2000, requereu pedido extemporâneo de renovação do Certificado que foi indeferido pelo CNAS em 01/06/2001, tendo recorrido desta Decisão. Por meio do Ofício CNAS/DAOA/SIAS nº 3755 (fl. 114), ficou registrado que o recurso ainda não foi julgado por aquele Conselho, mas sendo vitoriosa em

seu pleito, a entidade notificada poderá voltar a gozar da isenção pretendida a partir da data de entrada do pedido, qual seja, 20/12/2000.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Poços de Caldas-MG apresenta contrarrazões e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para processamento e julgamento (fl. 136).

A Quarta Câmara de Julgamento (4ª CaJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) prolatou decisão nº 106/2003 de fls. 138 e 140, convertendo o julgamento em diligência fiscal e registrando no Voto que: “(...) *CONSIDERANDO que o processo padece de vícios sanáveis, devendo ser saneado através da implementação dos procedimentos mencionados no Relatório; CONSIDERANDO que deve o processo ser baixado em diligência, para que o INSS possa saná-lo; CONSIDERANDO que a fiscalização deverá prestar os esclarecimentos necessários perfeita compreensão não só do débito mas também da forma como se operou seu levantamento e as razões que motivaram o agente a adotar esta ou aquela solução, mormente no caso dos levantamentos VTG e TCG, informando, ainda, se os médicos plantonistas foram ou não inscritos pela notificada, a exemplo do que ocorreu em NFLD lavrada na mesma oportunidade; CONSIDERANDO que, no cumprimento da diligência devesse ser observado o prazo regulamentar para seu cumprimento; CONSIDERANDO que, após, deverá o andamento do processo ser susinado até que o CNAS decida sobre o recurso interposto pela entidade, devendo o INSS, se for o caso, adequar o débito a tal Decisão, antes de sua devolução a esta CAJ (...)*”, fl. 140.

Em cumprimento ao solicitado pela 4ª CaJ do CRPS, a auditoria fiscal manifestou-se por meio do Relatório Fiscal Complementar de fls. 149 a 152, acompanhado de planilhas de fls. 153 a 165. Este relatório complementar e a decisão da 4ª CaJ do CRPS foram encaminhados à Recorrente para sua ciência e manifestação. Contudo, o Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Poços de Caldas-MG informa que não houve manifestação do sujeito passivo dentro do prazo legal, fl. 171.

Em 17/11/2006, a Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha-MG solicita a seguinte informação à Fiscalização: se a empresa notificada goza do direito de isenção, fl. 188. Acrescenta que na hipótese de a entidade não usufruir desse direito, solicita que sejam esplanadas as razões dessa situação, a fim de que possa justificar o não acolhimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do Relatório elaborado pelo Sr. Relator da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª CaJ/CRPS (fls. 139).

Em 26/12/2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha-MG informa que “a empresa Fundação Hospital São José de Botelhos, CNPJ 18895284/0001-97 teve seu pedido de isenção da quota patronal indeferido, conforme consta no Banco de dados da Previdência social, fls. 189, protocolo 351470005579848 de 30/12/1998 em 11/11/2002”, fl. 190. Não houve manifestação sobre o pedido de reconsideração do recurso interposto perante o CNAS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas-MG encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes, fl. 214.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro (NOME do Relator em caixa baixa), Relator

Sendo tempestivo (fl. 136), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

**DA PRELIMINAR:**

Quanto às preliminares há questão que deve ser analisada.

No presente caso, há autuação por suposto descumprimento de obrigação tributária principal em decorrência da entidade ter a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) indeferido, em 16/05/2001, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), configurando sua perda de isenção de contribuições previdenciárias a partir de 31/12/1997, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Em 20/12/2000, a Recorrente protocolizou o pedido de renovação de isenção (processo nº 44006.004613/2000-41), o qual foi negado pelo CNAS por meio da Resolução nº 72, de 16/05/2001. Não se conformando com essa decisão, a Recorrente apresentou pedido de reconsideração ao CNAS, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, por estar amparada pelo § 3º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

O lançamento fiscal corresponde ao período de 01/1999 a 04/2002, referente às contribuições sociais da parte dos segurados, da empresas, do SAT/RAT e às destinadas a Terceiros (outros Fundos ou entidades).

Não obstante as várias conversões em diligência já solicitadas, entendo que ainda há nos autos vício que precisa ser saneado pela unidade preparadora local encarregada da administração do tributo.

Após a apresentação do recurso voluntário pela Recorrente, os autos foram encaminhados, em primeira diligência (fls. 138 e 140), pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS: (i) para que a auditoria fiscal (Fiscalização) prestasse os esclarecimentos necessários da perfeita compreensão não só do débito mas também da forma como se operou seu levantamento e as razões que motivaram o agente a adotar esta ou aquela solução, mormente no caso dos levantamentos VTG e TCG, informando, ainda, se os médicos plantonistas foram ou não inscritos pela notificada, a exemplo do que ocorreu em NFLD lavrada na mesma oportunidade; e (ii) posteriormente, o andamento do processo deverá ser susinado até que o CNAS decida sobre o recurso interposto pela entidade (pedido de renovação de isenção solicitado por meio do processo nº 44006.004613/2000-41), devendo o INSS (atribuição da unidade fiscal da Receita Federal do Brasil encarregada da administração do tributo), se for o caso, adequar o débito a tal Decisão, antes de sua devolução a esta CAJ (hoje atribuição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

Em atenção à diligência solicitada da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que se manifestou por meio do Relatório Fiscal Complementar de fls. 149 a 152, acompanhado da inserção de planilhas de fls. 153 a 165, e apresentou discriminativo em “De Para” referente aos levantamento TCG, sugerindo a retificação dos valores lançados neste levantamento. A auditoria fiscal não se manifestou a respeito do andamento do processo nº 44006.004613/2000-41, referente ao pedido de reconsideração da renovação de isenção solicitado pela Recorrente.

Posteriormente, em segunda diligencia, a Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Varginha-MG solicita a seguinte informação à Fiscalização: se a empresa notificada goza do direito de isenção, fl. 188. Acrescenta que na hipótese de a entidade não usufruir desse direito, solicita que sejam esplanadas as razões dessa situação, a fim de que possa justificar o não acolhimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do Relatório elaborado pelo Sr. Relator da Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - 4ª CaJ/CRPS (fls. 139), que registrou “(...) o andamento do processo deverá ser sustado, após seu saneamento, até que o Conselho Nacional de Assistência Social decida sobre o recurso a ele interposto, sendo o débito adequado a essa Decisão, se for o caso, antes do retorno destes autos a esta Câmara de Julgamento”.

Em 26/12/2006, a Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha-MG informa que “a empresa Fundação Hospital São Jose de Botelhos, CNPJ 18895284/0001-97 teve seu pedido de isenção da quota patronal indeferido, conforme consta no Banco de dados da Previdência social, fls. 189, protocolo 351470005579848 de 30/12/1998 em 11/11/2002”, fl. 190. Esclarecemos que não houve manifestação sobre o pedido de reconsideração do recurso interposto, por meio do processo nº 44006.004613/2000-41, perante o CNAS.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o cumprimento das determinações estabelecidas pela 4ª CaJ do CRPS, fls. 138 a 140, eis que a unidade preparadora local, encarregada da administração do tributo, após diligência de fls. 149 a 152, não se manifestou a respeito do pedido de reconsideração do recurso interposto (fl. 177), por meio do processo nº 44006.004613/2000-41, perante o CNAS. Com isso, não houve sobrestamento do processo ora analisado nem adequou, se for o caso, o lançamento fiscal a decisão desse recurso interposto perante o CNAS, nos termos estabelecidos pela 4ª CaJ do CRPS (fls. 138 a 140).

Ainda compartilho o entendimento, contido no Voto emitido pela 4ª CaJ do CRPS (fls. 138 a 140), no sentido de que a unidade preparadora local e a unidade julgadora de primeira instância, antes do retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), deverão adequar o lançamento fiscal ora analisado à decisão definitiva prolatada pelo CNAS, referente ao pedido de reconsideração do recurso interposto (processo nº 44006.004613/2000-41), e aos fundamentos fáticos estabelecidos pela diligencia fiscal de fls. 149 a 152, acompanhada de anexos de fls. 153 a 165, inclusive esta sugere a retificação dos valores inicialmente apurados.

Nesse sentido, dispõe o art. 24 do Decreto nº 70.235/1972 – diploma que trata do processo administrativo no âmbito dos tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – abaixo transcrito:

*Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.*

Esclarecemos que, para cumprir essas determinações da 4ª CaJ do CRPS (hoje CARF), as unidades da Receita Federal do Brasil deverão observar a garantia constitucional da

ampla defesa e contraditório, assegurando à Recorrente os meios e recursos estabelecidos pelo processo administrativo fiscal no âmbito dessa instituição.

Assim, para nossa análise sobre a procedência, ou não, do lançamento fiscal, bem como se houver observância à legislação de regência, é de extrema importância que o Fisco cumpra ao determinado pela 4ª CaJ do CRPS (fls. 138 a 140), nos seguintes termos:

- a) caso não se tenha a decisão definitiva do recurso interposto perante o CNAS (processo nº 44006.004613/2000-41), sobrestamento do processo ora analisado; e
- b) posteriormente, o lançamento fiscal deverá se adequar à essa decisão definitiva do CNAS e ao sugerido pela diligência fiscal de fls. 149 a 165, inclusive há sugestão para retificação dos valores apurados no levantamento "TCG".

Além disso, caso o CNAS já tenha proferido a decisão definitiva do processo nº 44006.004613/2000-41, referente ao pedido de reconsideração da renovação de isenção solicitado pela Recorrente (fl. 177), faz-se necessária a juntada dessa decisão definitiva do CNAS, pois só assim poderemos, com maior cuidado, proferir nossa decisão.

Após as unidades da Receita Federal do Brasil (Fisco) cumprirem ao determinado pela 4ª CaJ do CRPS – hoje atribuição designada para o CARF – (fls. 138 a 140), conforme foram delineadas nas alíneas "a" e "b", retromencionadas, o Fisco deverá dar ciência desta decisão e dos documentos que serão acostados ao presente processo à Recorrente, para, caso deseje, apresente novos argumentos, no prazo de trinta dias de sua ciência.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento fiscal.

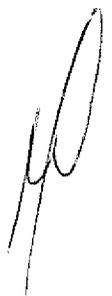
### **CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que as unidades da Receita Federal do Brasil cumpram ao estabelecido pela 4ª CaJ do CRPS (fls. 138 a 140) e, após isso, seja informado ao Recorrente dessas manifestações, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação, nos termos delineado pelo voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO  
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF  
Tel: (0xx61) 3412-7568  
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 18192.000257/2007-00  
INTERESSADO: Fundação Hospital São José de Botelhos

### TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

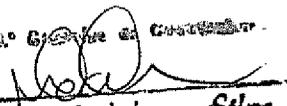
Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.000.094 de  
folhas      /     .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30 / 11 / 2010

~~13 - 6º Gabinete de Controle~~

  
Maria Madalena Silva  
Mat. 56718